



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333900

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1185340-88.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DANIEL FERREIRA SALATINI 44247964852, é apelado IMPACTA GESTÃO EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RUI CASCALDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 60681

APEL.N°: 1185340-88.2023.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APTE. : DANIEL FERREIRA SALATINI 44247964852

APDA. : IMPACTA GESTÃO EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES

JUIZ : EDUARDO PALMA PELLEGRINELLI

MARCA – Ação de abstenção de uso cumulada com indenização – Sentença de parcial procedência do pedido – Inconformismo manifestado – Descabimento – Uso indevido da marca configurado - Comprovação de que a ré utilizou a marca da autora para anunciar e comercializar produto de marca diversa em plataforma de marketplace - Inaplicabilidade do princípio do exaurimento da marca – Caso em que não se trata de mera revenda de produtos originais, mas de utilização indevida do sinal distintivo para comercializar produto diverso - Responsabilidade do vendedor pela correta identificação do produto anunciado - Danos materiais presumidos a serem apurados em fase de liquidação - Danos morais configurados e arbitrados em patamar razoável que não comporta redução – Alegações recursais incapazes de infirmar a conclusão a que chegou o juízo originário - Sentença mantida - Recurso desprovido, com observação.

Trata-se de apelação de sentença, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente ação de abstenção de uso indevido de marca c/c indenização - condenando a ré a se abster de utilizar a marca "LORBEN", além do pagamento de indenização por danos materiais (a serem apurados em liquidação) e morais (R\$ 2.000,00).

A pugnar pela reforma, aduz a apelante que *"diferentemente do decisum prolatado pelo juízo a quo, a Apelante não utiliza o conjunto de elementos nominativos e figurativos da marca 'LORBEN' para anunciar mochilas [...] o anúncio em questão pertence a outra empresa [...] ainda que o anúncio não fosse de um terceiro estranho a esta relação processual, basta verificar o valor da nota juntada pela autora para verificar-se que não se trata do mesmo anúncio [...] não há fundamento para alegar reprodução, alteração ou imitação de marca, nos termos dos artigos 189 e 190 da Lei de Propriedade Industrial, uma vez que o produto entregue pela Apelante pertence a uma marca completamente distinta daquela descrita no*

anúncio [...] trata-se claramente de um possível erro da plataforma do Mercado Livre, a qual reconhece que, ao serem incluídos no catálogo, os anúncios podem ter suas especificações alteradas". Conclui pela reforma.

Recurso processado com resposta.

É o relatório.

O apelo desmerece acolhida.

A questão central da demanda refere-se ao uso da marca "LORBEN", de titularidade da autora, pela empresa ré em anúncios veiculados na plataforma Mercado Livre

Inicialmente, deve-se destacar que resta incontroverso que a autora é titular do registro da marca "LORBEN", conforme farta documentação apresentada - o que lhe garante a proteção e o uso exclusivo previsto.

Quanto ao uso indevido da marca, o apelante alega, em síntese, que o anúncio não lhe pertencia e que, mesmo que pertencesse, a utilização da marca seria lícita com base no princípio do exaurimento da marca previsto no art. 132, I e III, da Lei de Propriedade Industrial.

Contudo, tais argumentos não merecem prosperar.

Primeiro, restou comprovado que a apelante efetivamente utilizou a marca "LORBEN" em anúncio próprio no Mercado Livre, vendendo produto diverso sob tal denominação. Nesse sentido, sobreleva que a autora procedeu à compra do produto anunciado como da marca "LORBEN" e recebeu um produto de marca diversa, conforme demonstra a nota fiscal e o produto recebido. Verifica-se, ainda, que o anúncio foi realizado pela ré, identificada como "D.F.S UTILIDADES" - sendo que a numeração do pedido de compra apresentado pela própria ré à fl. 135 corresponde exatamente à mesma numeração constante no pacote de envio da mercadoria.

Assim, pela correlação entre o anúncio, o comprovante de pagamento e a nota fiscal emitida, encontra-se suficientemente demonstrado nos autos que o anúncio em questão era de responsabilidade da ré. Por outro lado, o argumento de que se trataria de erro sistêmico da plataforma não se sustenta - eis que o documento trazido na apelação, referente a uma suposta

comunicação do suporte do Mercado Livre, além de não ter sido apresentado no momento processual oportuno, tratando-se de verdadeira inovação, não se refere especificamente ao anúncio objeto da presente demanda.

De todo modo, a própria mensagem do Mercado Livre juntada pela apelante demonstra que eventuais alterações no catálogo não eximem a responsabilidade do vendedor pela correta identificação do produto anunciado. Por outro lado, o princípio do exaurimento da marca tampouco socorre a apelante, porquanto inaplicável ao presente caso.

Com efeito, referido princípio veda ao titular da marca impedir a livre circulação de produto colocado no mercado interno. Contudo, no presente caso, não se trata de mera revenda de produtos originais da marca "LORBEN", mas sim da utilização da marca para anunciar produto de marca diversa - o que configura prática de concorrência desleal e violação ao direito de marca.

Deveras, o que se verifica não é a comercialização legítima de produtos da marca, mas sim a apropriação indevida do sinal distintivo alheio para comercializar produto diverso, induzindo o consumidor a erro quanto à origem do produto que está adquirindo - conduta que configura clara violação ao direito marcário e concorrência desleal, justificando a condenação indenizatória na medida em que os danos materiais são presumidos, devendo ser apurados em liquidação, conforme determinado.

E os danos morais também se mostram presentes no caso concreto, pois o uso indevido da marca alheia gera, indubitavelmente, abalo à imagem e à reputação do seu titular no mercado - afigurando-se razoável o valor fixado, no importe de R\$ 2.000,00, que atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não comportando reparos.

Daí que a sentença apelada desmerece a crítica que se lhe dirigiu - ficando mantida, inclusive por seus próprios fundamentos, aos quais estes se acrescem, sem necessidade de sua transcrição, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal.

Em desfecho, consigne-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aqui enfrentada - observado o pacífico entendimento no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, com a advertência de que embargos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

procrastinatórios serão penalizados com multa.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso. Mantida a sucumbência tal como estabelecida, os honorários advocatícios ficam majorados para 11% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11 do CPC, em conformidade com os critérios do § 2º do aludido artigo.

RUI CASCALDI
Relator